

A. I. Nº - 011275.0003/13-8
AUTUADO - SLAY COMERCIAL LTDA. (SPLASH)
AUTUANTE - MIRIAN STOLZE BASTOS PINHEIRO
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/01/2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-05/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, após ajustes procedidos pelo Fisco. Infração mantida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões. Infração procedente. Reduzida a multa para 75%, inexistência de prova do dolo. Rejeitadas as preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2013, exige do ICMS no valor histórico de R\$49.029,73 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (17-02-01) - Efetuou recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos. Valor Histórico: R\$13.676,62. Multa de 75%;

INFRAÇÃO 2 (17.03.02) - Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões - Com dolo. Valor Histórico: R\$35.353,11. Multa de 150%.

O autuado, às fls. 56 a 66 dos autos, através de seu representante legal, apresenta defesa, alinhando, preliminarmente, à tempestividade da peça impugnatória.

Descreve os fatos aduzindo que fora autuado tendo em vista à alegação da fiscalização de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Ademais, o Fisco Estadual apontou ainda uma suposta omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de Cartões.

Alega que o processo administrativo fiscal encontra-se materialmente viciado, motivo pelo qual sua revisão torna-se imperiosa, face às inúmeras ilegalidades.

Afirma que jamais fora realizada qualquer recolhimento a menos do ICMS ou mesmo qualquer omissão de saída de mercadoria tributada, apurada via informações de administradora de cartão de crédito. Diz que o presente processo encontra-se Nulo de pleno direito, vez que o demonstrativo elaborado pela agente de tributos choca de forma crassa e frontal com as reduções Z fornecidas pela própria empresa.

Chama atenção de que a simples análise dos demonstrativos acostados ao Auto pela Agente de Tributos que todas - absolutamente todas - as vendas realizadas pela Empresa, foram consideradas como “vendas à vista ou em dinheiro”... Não fora considerada, ao menos uma venda em cartão! Além de erro crasso, representa esse auto um verdadeiro absurdo ou mesmo uma aberração (com a devida vênia), no qual viola o direito do contribuinte.

Alega, novamente, equívoco em relação ao demonstrativo da redução Z (vendas com cartão de crédito) não consideradas. Suscita nulidade do processo. Pontua que a Agente de Tributos criou um Auto de Infração confuso e errado, pelo que a declaração de sua nulidade torna-se imperiosa.

Explica que, de acordo com os demonstrativos impugnados, percebe-se facilmente que nenhuma venda com cartão fora considerada, tributando como venda à vista, as vendas realizadas no Cartão de Crédito/Débito. Destaca que, mesmo havendo solicitação expressa na Intimação para apresentação das Reduções Z, a Nobre ATE sequer analisou tais documentos, pois se assim o fizesse, certamente o resultado do seu trabalho (fiscalização) seria outro. Esclarece que mesmo tendo o contribuinte apresentado oportunamente as reduções Z, nenhuma das informações ali presentes foi considerada, o que levou a ATE, por um lapso, a entender que todas as vendas informadas pelo contribuinte foram “à vista” e que as informações da Administradora dos Cartões caracterizaram omissão de saída.

Salienta que os demonstrativos anexados nos autos, selecionado alguns meses de forma aleatória - por amostragem - inexiste qualquer diferença de ICMS a ser paga, estando o tributo integralmente quitado. Sustenta que de acordo com este Demonstrativo e com as informações constantes das Reduções Z, As vendas à Cartão (código 13 e 10) foram sempre superiores àquelas informadas pela operadora do Cartão de Crédito, inexistindo diferença a ser paga, vez que todo o ICMS da operação fora oportunamente e integralmente quitado.

Afirma que se inexiste omissão de saída, constando todas as vendas realizadas com cartão das Reduções Z (Infração 2), maior motivo ainda, inexistir recolhimento à menor do ICMS (infração 1). Até mesmo por questão lógica. Assim, defende que os demonstrativos acostados, por amostragem, são suficientes para caracterizar o equívoco cometido pela ATE, demonstrando de forma clara e cabal seu erro, concluindo de forma peremptória que o Auto ora guerreado não pode prevalecer.

Reafirma que não restam dúvidas, senão ser declarado Nulo o presente Auto de Infração, vez que não fora considerada nenhuma venda com cartão (crédito e/ou débito), restando olvidadas todas as informações constantes das reduções Z apresentadas pelo contribuinte.

Sob a alegação do princípio da verdade material, salienta que a Administração Pública deve sempre ater-se à realidade dos fatos, tal como lhes são postos, para buscar alcançar sempre a realidade fática e, principalmente, a justiça tributária. Cita e reproduz opiniões dos renomados doutrinadores (JAMES MARINS; ODETE MEDAUAR; CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO; SERGIO FERRAZ E ADILSON ABREU DALLARI; HELY LOPES MIRELLES).

Refuta que ao lavrar seu equivocado e irregular Auto de Infração, equivocou-se quando da fiscalização, tributando todas as vendas realizadas como “vendas à vista”, desconsiderando todas, absolutamente todas, as vendas com cartão (crédito e/ou débito), inclusive às informações constantes das Reduções Z, violando, desta sorte, o mencionado princípio da verdade material

nos processos administrativos fiscais.

Diz que a fiscalização violou princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Salienta que o princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra insita no art. 150, IV, da Constituição Federal, “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco*”.

Reitera que a questão mais delicada que se coloca é a de saber o limite de caráter confiscatório do tributo. A doutrina entende que o sacrifício da fonte produtora das receitas tributárias seria o tal limite intransponível. Ou seja, a tributação não pode ser excessivamente onerosa, de modo a aniquilar o elemento particular tributável, já que este serve como instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros para desempenhar suas atividades, e não para tornar público o patrimônio privado, com o que se estaria ofendendo os princípios basilares que regem a ordem econômica inserta na Constituição Federal de 1988 (arts. 170 e seguintes).

Dar exemplo do entendimento de HUGO DE BRITO MACHADO: “*Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade. É que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos. Nesse sentido, o tributo não pode ser antieconômico, vale dizer, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras da circulação desta*

” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 20. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 239 e 240.).

Declara que a questão já está superada é a de se o princípio do não confisco atingiria também as multas de caráter punitivo. Aborda que o STF, inclusive em tempos mais remotos, já admitia a extensão do não confisco às multas, conforme o entendimento do então MINISTRO BILAC PINTO, proferido no julgamento do RE 80.093-SP: “*Devemos deixar claro, porém, que não apenas os tributos, mas também as penalidades fiscais, quando excessivas ou confiscatórias, estão sujeitas ao mesmo tipo de controle jurisdicional*”.

Neste diapasão, também leciona o MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*As penalidades financeiras decorrentes das relações jurídicas tributárias estão alcançadas pela vedação do confisco*”. (DELGADO, José Augusto. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 80, p. 18.).

Registra que o princípio da vedação do confisco tem como escopo preservar a propriedade dos contribuintes, ante a voracidade fiscal do Estado. Se a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio cuja positivação referiu-se apenas aos tributos. Não fosse isso, os tribunais vêm consignando, como espécie de estipulação de critérios mais concretos, especialmente no que toca à penalidade, seja esta examinada proporcionalmente ao dano causado e ao tributo em vista do qual foi imposta. Toda vez que a multa, cotejada com o dano causado, bem assim com a prestação do tributo em si, seja em relação a este desproporcional, não razoável, faz-se mister a subsunção do fato à norma constitucional (art. 150, IV).

Cita colendo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra sobre o assunto, quando, instado a interpretar e aplicar o princípio, vem determinando a exclusão da multa sempre que se revestir de caráter confiscatório (ADIMC-551/RJ – Rel. Ilmar Galvão – DJ 18.10.91; TRF – 4ª Região, AC nº 565765, Rel. Juiz Luis Carlos de Castro Lugon, DJ: 13/08/2003; TRF-5ª Região, MS nº 2001.83.00.0158724, Rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, DJ: 31/10/2002).

Nem poderia ser diferente, porquanto o caráter confiscatório da multa desconfigura, desnatura, sua própria natureza e função. Ou seja, o que era para servir como instrumento sancionador e

inibidor do Estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária.

Invoca entendimento o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho: “(...) *uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um ‘processus’*. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional”. (Coelho, Sacha Calmon Navarro. Cadernos de Pesquisas Tributárias, ed. CEEU/Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p. 4:445.)

Face ao exposto, diz que temos que a imposição de uma penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento), revela-se violadora dos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, afirma que não há como prosperar a multa aplicada, este Colendo Órgão reconhecer sua ilegalidade, inclusive sob pena de restar ferida de morte a Carta Constitucional de 1988.

Requer que sejam acolhidas as missivas aduzidas na presente Defesa Administrativa, para que seja declarada a insubsistência integral do Auto de Infração seja porque houve equívoco da Agente de Tributos no procedimento/fiscalização, seja porque houve violação aos princípios da verdade material dos processos administrativos fiscais ou mesmo do não confisco quanto à multa de 150% aplicada, não havendo como prosperarem ditas infrações.

Pontua que, caso a Colenda Turma não entenda ser caso de anulação do processo – o que certamente não ocorrerá – seja o presente processo encaminhado para a ASTEC para que proceda a revisão do Auto, vez que como dito, houve erro crasso na fiscalização realizada. Informa que se coloca à disposição do Fisco Estadual todas as Reduções Z do período fiscalizado, viabilizando a elaboração de uma nova e correta fiscalização/revisão, atestando, também por isso, o equívoco em que incorreu a Nobre Agente de Tributos, ao elaborar sua confusa e contraditória fiscalização.

Na informação fiscal, fls. 105/107, o autuante, inicialmente, resume a defesa e informa que o autuado de forma equivocada recorre às nulidades das notificações, alegando que a fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma.

Ressalta que o presente PAF retrata de Auto de Infração e não Notificação Fiscal, tendo em vista que o autuado traz equivocadamente a expressão "Notificações". Percebe que não há procedência as alegações do autuado no tocante às nulidades suscitadas, quando se refere à ausência de requisitos legais que o Auto de Infração deve preencher.

Afirma que reexaminou o Auto de Infração e os documentos acostados pela fiscalização e verificou que o mesmo obedeceu à legislação tributária, inclusive, todos os requisitos previstos do RPAF (Decreto nº 7.629/99), estando, desta forma, o procedimento e autuação dentro da lei. Disse que a autuação foi baseada em demonstrativos de apuração do Simples Nacional de fls. 08/19, nos quais a fiscalização relacionou de forma discriminada as notas fiscais de saídas de mercadorias por parte do autuado. Ressalta que os referidos demonstrativos foram entregues ao autuado, fls. 514 (47). Além disso, informa que as notas fiscais elencadas nos referidos demonstrativos que embasaram a autuação, se encontram devidamente comprovadas nos documentos acostadas nas fls. 296 a 511 (09 a 46).

Declara que traz dados constantes nos autos importantes que respaldaram a autuação (Relatório de Omissão Mensal Cartão (TEF) - exercícios 2008/09), no qual o autuado apresentou divergências vultosas, o total das notas fiscais apuradas no cruzamento entre o total de operações TEF (Informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito) e o total das notas

ficais cartão, fls. 09 a 14.

Por fim, solicita a Procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em decorrência da constatação de duas infrações. A primeira, em razão do recolhimento a menos de ICMS, devido a erro na informação da receita e aplicação da alíquota, tudo conforme demonstrativos de Declaração do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional, no valor global de R\$2.487,45, no período de agosto 2008 a dezembro 2009. Na segunda infração, omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, nos mesmos períodos da infração anterior, no valor global de R\$24.381,70, tudo em conformidade com os demonstrativos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, conlui em preliminar pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Não foram confirmados os erros crassos no lançamento, genericamente alegados. O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não houve óbice à manifestação da defesa e os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Constam, às fls. 09 a 14, os dados que respaldaram a autuação (Relatório de Omissão Mensal Cartão (TEF) - exercícios 2008/09), no qual o autuado apresentou divergências, o total das notas fiscais apuradas no cruzamento entre o total de operações TEF (Informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito) e o total das notas fiscais pagas em cartão.

Quanto à infração 1, em decorrência da infração 2, a apuração de receitas omitidas, através de cartões de crédito e de débito, resta evidenciado que o sujeito passivo recolheu a menos ICMS contido no SIMPLES NACIONAL, a partir da constatação de que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, o que resultou em erro na aplicação da alíquota na apuração do imposto pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Cabe observar que o sujeito passivo optou pelo enquadramento no SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Tal opção resulta na em um regime especial de apuração do imposto prevista no art. 18, que usa como parâmetro a “receita bruta” para determinar a base de cálculo e alíquotas necessárias a apuração do ICMS devido.

A alegação de que não foram consideradas as vendas em cartão, não procede, na medida em que a apuração do imposto devido foi feita com base na declaração do Simples Nacional, fornecida pelo autuado, bem como não se trata das vendas constantes da redução Z ser maiores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões, pois o que se apurou foi a diferença entre

o registrado de saídas com pagamentos em cartão e o fornecido pelas administradoras, resultando na apuração do imposto devido na infração 2, com reflexos na apuração da infração 1, ora em análise, não cabendo a nulidade alegada.

A arguição de que a tributação e as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omissivo que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

Não há, por conseguinte, o que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de serem, no presente caso, corolários do princípio do não confisco, já analisado, não encontram amparo fático, na medida em que a multa aplicada é adequadamente modulada para o desestímulo ao descumprimento das obrigações tributárias ora apuradas. Quanto ao pleito da sua redução, não cabe competência a essa unidade fracionário do CONSEF e sim a Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA.

Quanto à alegação de que a tributação é confiscatória, não parece razoável, visto que o regime do SIMPLES NACIONAL, é um regime diferenciado em relação ao regime normal de apuração, ao trazer uma redução significativa da carga tributária para aqueles que se enquadram em tão opção. Ao deixar de recolher o imposto devido, o lançamento de ofício exige os valores não recolhidos com as multas cabíveis.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA, bem como as decisões dos Tribunais apontados pelo autuando não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.

Em consonância com o Acórdão JJF N° 0018-03/14, que tem como relator Arivaldo de Sousa Pereira, verifico que a aplicação da multa constante da infração 1 é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 75%, com base no art. 35 da LC 123/06 combinado com o art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e art. 16, inciso I da Resolução CGSN N° 30 de 07/02/2008.

Segue o restante voto do aludido Acórdão, que fica incorporado ao presente.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que “o descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso II do art. 16 da Resolução CGSN N° 30 de 07/02/2008, aplica-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Neste caso, a legislação estabelece que multa duplicada quando forem identificadas as hipóteses descritas nos referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, quais sejam sonegação, fraude e conluio.

Para se indicar o mencionado dispositivo legal de forma a duplicar a multa para 150% é necessário estar caracterizado nos autos o dolo, elemento subjetivo que não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado e comprovado. No caso em exame, a autuante, fundamentou a exigência do imposto como omissão de saídas

e não apontou, sequer, qual dos três ilícitos descritos na Lei 4.502/64 que teria motivado a duplicação da multa exigida.

Assim, considerando as definições referentes à sonegação, fraude e conluio constantes nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964, entendo que não houve no presente PAF o registro de fatos que comprovem a existência dos referidos elementos para ensejar a aplicação da multa no percentual de 150%, devendo ser adequada a referida multa aplicada na infração 02, para 75%.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a modificação da multa da infração 2 para 75%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **011275.0003/13-8**, lavrado contra **SLAY COMERCIAL LTDA. (SPLASH)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.029,73**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de janeiro de 2016.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR